



DIREITOPATENTÁRIO



Centro de Apoio ao
Desenvolvimento
Tecnológico



UnB



Coodenação
Grace Ferreira Ghesti

DIREITOPATENTÁRIO



© 2016 Universidade de Brasília

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens dessa obra é da área técnica do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT/UnB.



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Este livro é fruto do trabalho desenvolvido pelo Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (CDT) na qualidade de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Universidade de Brasília e visa difundir a importância da política de proteção e disseminação estratégica do conhecimento gerado na Universidade.

CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**Coordenação**

Grace Ferreira Ghesti

AutoresGrace Ferreira Ghesti
Larisse Araújo Lima
Lívia Pereira de Araújo
Thiago Lara Fernandes**Projeto gráfico e diagramação**

Roberto Casseiro Alves

Revisão

Lívia Pereira de Araújo

Elaboração, distribuição e informações:

Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT/UnB

Gerência de Inovação e Transferência de Tecnologia – GITT

Universidade de Brasília - Edifício CDT

Campus Universitário Darcy Ribeiro

Brasília - Distrito Federal Caixa Postal: 04397

Cep: 70904-970, Brasília – DF

Tel.: (61) 3107-4100

E-mail: atendimento@cdt.unb.br

www.cdt.unb.br

U58p Universidade de Brasília. Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico.

[Conhecimentos básicos sobre Propriedade Intelectual]: Universidade de Brasília / Universidade de Brasília, Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico ; redação e edição: [nome do redator e editor] ... [et al.]. 1. ed. – Brasília: CDT/UnB, 2016.

xx p. : il.

1. Propriedade Intelectual. 2. Inovações tecnológicas. 3. Patentes. 4. Proteção do conhecimento.

CDU x/x.xxx.x(xx)

Ficha catalográfica elaborada por [nome completo] CRB x/xxxx

Sumário

PREFÁCIO	3
HISTÓRICO E SURGIMENTO DO DIREITO AUTORAL	4
DIREITO DE AUTOR	4
1. Conceito e Normas Legais	8
2. Direito Moral e Direito Material	11
3. Proteção ao Direito de Autor	12
4. Limitações ao Direito de Autor	17
5. Transferência do Direito de Autor	30
DIREITOS CONEXOS	31
1. Conceito e Normas Legais	34
1.1. Os artistas intérpretes ou executantes	44
1.2. Os produtores fonográficos	45
1.3. As empresas de radiodifusão	47
2. Direito Moral e Direito Material	50
3. Proteção dos Direitos Conexos	57
4. Duração dos Direitos Conexos	61
REFERÊNCIAS	57
ANEXO 1 - LEI N° 9.610	61



Prefácio

Introdução

O instituto da patente, quando bem utilizado, é, sem sombra de dúvidas, uma forma de incentivo ao desenvolvimento de pesquisas e crescimento do investimento em ciência e tecnologia.

É o Estado que impõe sobre o mercado as limitações que permitem que a proteção por meio de patente se concretize por meio das suas leis e regulamentações internas. No Brasil, podemos citar como principais normas na legislação a respeito de patentes:

- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Título I – Das patentes.

- Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001 – Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

- Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 – Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

- Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 – Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Brasil é país signatário dos seguintes tratados e acordos internacionais que tratam de proteção por pedido de patente:

- Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)
- Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes
- Instruções Administrativas do PCT (somente em inglês)



É o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) o responsável por analisar os pedidos de patente e, se for o caso, conceder a carta patente. Para tanto, o INPI possui Resoluções, Instruções e Diretrizes diversas que orientam e auxiliam na obtenção da proteção por patente, sendo as principais delas:

- Instrução Normativa nº 30/2013 - Estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações dos pedidos de patente.

- Instrução Normativa nº 031/2013 – Estabelecer normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações formais dos pedidos de patente.

- Resolução nº 187, de 27 de abril de 2017 – Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências em meio eletrônico para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e de aminoácidos da Listagem de Sequências.

- Resolução nº 190, de 02 de maio de 2017 – Eliminação de serviços em papel e sua supressão na Tabela de Retribuições dos serviços prestados pelo INPI.

- Resolução nº 179, de 21 de fevereiro de 2017 – Aperfeiçoa os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito.

- Resolução nº 158, de 28/11/2016 – Institui as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patentes Envolvendo Invenções Implementadas por Programas de computador.

- Resolução nº 175, de 05 novembro de 2016 – Disciplina o exame prioritário de pedidos de “Patente Verde”.

- Resolução nº 169, de 15 de julho de 2016 – Institui as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente - Bloco II - Patenteabilidade.

- Resolução nº 144, de 12 de março de 2015 – Institui as diretrizes de exame de pedi-

dos de patente na área de biotecnologia.

- Resolução nº 145, de 17 de março de 2015 – Prorroga a 3ª Fase do Programa Piloto de Patentes Verdes.

- Resolução nº 151 de 23 de outubro de 2015 – Disciplina o exame prioritário de pedidos de patente em razão da idade, uso indevido do invento, doença grave e pedido de recursos de fomento no âmbito do INPI.

- Resolução PR nº 139, de 16/10/2014 - Dispõe sobre a entrada em vigor do sistema de depósito eletrônico para os pedidos PCT.

- Resolução nº 13 de 18 de março de 2013 – Disciplina a entrega da Carta Patente somente em formato eletrônico e dá outras providências.

- Resolução nº 14 de 18 março de 2013 – Estabelece as filas de primeiro exame dos pedidos de patente e os critérios para distribuição dos pedidos para os examinadores de patente efetuarem o exame técnico no âmbito do INPI e dá outras providências.

- Resolução nº 64 de 18 de março de 2013 – Instituir Diretrizes de Exame de Patentes.

- Resolução PR nº 73 de 18/03/2013 – Dispõe sobre o depósito dos pedidos de patente nacionais, certificados de adição de invenção e dos pedidos internacionais depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT que optaram pela entrada na fase nacional brasileira e sobre os procedimentos relativos ao exame formal do pedido nacional de patente, conforme Art. 21 da LPI – Lei da Propriedade Industrial.

- Resolução PR nº 74 de 18/03/2013 – Dispõe sobre o depósito dos pedidos de patente nacionais, dos certificados de adição de invenção, dos pedidos internacionais depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT que optaram pela entrada na fase nacional brasileira e sobre os procedimentos relativos ao exame formal e a numeração do pedido nacional de patente.

- Resolução nº 77 de 18 de março de 2013 – Disciplina os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito, de forma a adequar tais pedidos às disposições da Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI).



- Resolução nº 80 de 19 de março de 2013 – Disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.
- Resolução nº 85 de 11 de abril de 2013 – Instituir a Diretriz de Exame de patente de Modelo de Utilidade.
- Resolução nº 93 de 10 de junho de 2013 – Instituir as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI.
- Resolução nº 94 de 13 de junho de 2013 – Normaliza os procedimentos relativos à comprovação do pagamento do requerimento do exame do pedido de patente.
- Resolução nº 113 de 15 de outubro de 2013 – Normatiza os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais de que trata o artigo 84, bem como o da restauração prevista no artigo 87, todos da Lei nº 9.279/96.
- Resolução nº 123 de 29 de novembro de 2013 – Altera e disciplina o procedimento facultativo da primeira ação em pedido de patente, denominado “Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade” e dá outras providências.
- Resolução nº 124 de 04 de dezembro de 2013 – Instituir as diretrizes de exame de pedidos de patente – Conteúdo de Pedido de Patente.

O presente livro se propõe a estudar o direito patentário brasileiro e a resumir, de maneira objetiva, os principais conhecimentos que cercam a temática de forma a instruir na boa consecução da proteção tecnológica no país.

Disposições gerais

O que é patente?

O DEntende-se por patente um documento comprobatório de que um inventor detém direitos sobre determinado invento. É um título de propriedade destinado a proteger, por determinado período de tempo e em um território específico, as criações produzidas pelo homem, possibilitando posteriormente a recompensa de seus empenhos na criação e a garantia dos direitos exclusivos de uso.

Em outras palavras, a patente é uma vantagem concedida pelo governo ao inventor sobre a sua própria criação, que poderá excluir terceiros de usar a sua tecnologia, possibilitando assim, que o inventor receba uma contraprestação pelo desenvolvimento daquela tecnologia, pois o mesmo poderá licenciar ou transferir o invento protegido permitindo os terceiros autorizados a utilizá-lo mediante pagamento de *royalties*.

Sendo assim, o instituto da patente é uma forma de incentivo aos inventores independentes, centros de pesquisa, empresas desenvolvedoras e qualquer instituição ou indivíduo que venha investir em desenvolvimento tecnológico.

Sem a proteção concedida por meio da patente, seria muito difícil imaginar uma instituição que investiria milhões, ou até bilhões, em pesquisa e desenvolvimento tecnológico pura e simplesmente por valorizar e entender a importância de se investir em ciência e tecnologia, sem esperar qualquer tipo de retorno financeiro.

Não fosse a proteção intelectual dada por meio da carta patente, investir em desenvolvimento tecnológico se tornaria algo ainda mais oneroso, uma vez que aquela instituição que investiu anos em ciência e tecnologia e que conseguiu chegar a uma determinada invenção que propõe solucionar um problema social e real, não receberia nenhum tipo de compensação pelo seu esforço e investimento, visto que as demais empresas, que não fizeram o mesmo investimento para desenvolver aquela tecnologia, poderiam replicá-la e comercializá-la livremente, entrando em concorrência direta com a empresa desenvolvedora.

Além disso, como as demais empresas não tiveram que fazer um alto investimento para desenvolver a tecnologia, elas teriam condições de comercializar a mesma tecnologia a um preço menor do que a empresa que investiu e desenvolveu o invento causando assim um forte desestímulo para o setor de pesquisa e investimento tecnológico.

Ressalta-se, portanto, que uma invenção pode ser fruto da busca de uma solução para um problema técnico específico existente em uma determinada área tecnológica. Essas soluções podem decorrer inclusive de um processo produtivo ou de um aperfeiçoamento de produtos ou processos já existentes, desde que possua vantagens bem estabelecidas e consolidadas frente às soluções já existentes.

A partir do momento em que se consegue criar uma solução nova, que preenche os requisitos de patenteabilidade, os quais serão abordados mais adiante, o novo invento poderá ser submetido ao processo de proteção. E sendo submetido, uma vez deferido o pedido de patente, os direitos exclusivos de uso serão concedidos ao detentor da proteção, isto é, ao seu titular, ao qual é garantido o direito de usufruir da exploração econômica de sua criação, assim como os bens e os processos produtivos decorrentes do invento.



Em termos de reconhecimento mercadológico quando se patenteia uma tecnologia, gera-se a boa reputação do detentor da tecnologia, demonstrando a futuros investidores e acionistas um alto conhecimento técnico, especialização e capacidade tecnológica. No caso dos centros de ensino e universidades, além da validação da pesquisa produzida no meio acadêmico, estimula-se o empreendedorismo e o fomento de pesquisas em determinados setores, contribuindo dessa forma para ações sociais e econômicas de um país. Assim, uma patente proporciona à sociedade o legado de conhecimento sobre tecnologias, que se estivessem em forma de segredo industrial, não seria difundido.

A respeito da titularidade sobre uma criação patenteável, faz-se necessário observar alguns pontos, conforme será abordado a seguir.

A titularidade sobre invenções

No âmbito da propriedade intelectual ao se falar em titularidade é necessário fazer uma ligação com a diferença existente entre os direitos patrimoniais e os direitos morais existentes sobre uma criação.

De toda criação, seja ela passível ou não de proteção por meio de patente, decorrem os direitos patrimoniais e os direitos morais.

Os direitos materiais são aqueles direitos exclusivos do criador da obra de usar, de fruir e dispor da sua criação. É, por exemplo, o direito a reprodução parcial ou integral da criação, o direito a edição, a adaptação, a distribuição e a utilização, seja ela direta ou indireta.

Podem ser detentores dos direitos materiais tanto pessoa física quanto pessoa jurídica.

Os direitos morais são aqueles intimamente ligados a pessoa criadora da obra. É o direito que cada criador tem de ter o seu nome devidamente reconhecido pelo trabalho intelectual realizado, e conseqüentemente, o direito da sociedade, como um todo, de saber a verdadeira autoria das obras apresentadas a ela. Por esse motivo, os direitos morais são intransferíveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

São exemplos de direitos morais o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua criação; de conservar a sua criação; de assegurar a integridade da criação, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; de modificar a obra, antes ou depois de utilizada.

Vale ressaltar que o direito de reivindicar a autoria de uma criação, o direito de ter seu nome reconhecido como autor, o direito de conservar a obra inédita e o direito de assegurar a integridade da obra, são direitos morais que são transferidos aos herdeiros após a morte do autor. Além disso, o direito moral sobre uma criação restringe-se às pessoas físicas, não podendo ser reivindicados por pessoa jurídica.

Diante dos esclarecimentos acima, pontua-se a questão da titularidade no âmbito do direito patentário. A titularidade sobre uma tecnologia objeto de patente é normalmente concedida ao autor da invenção. Contudo, a titularidade da tecnologia desenvolvida em ambiente de trabalho, por um funcionário com contrato de regime de exclusividade, pertencerá ao empregador. Neste caso, o direito patrimonial pertencerá à instituição ao qual o inventor é vinculado e o direito moral é resguardado ao trabalhador inventor.

O mesmo se aplica no caso da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, seja ela federal, estadual ou municipal, como, por exemplo, as instituições de ensino público (escolas, universidades, etc).

Vale ressaltar que, apesar do empregador ser o detentor dos direitos patrimoniais da invenção, o mesmo poderá conceder ao trabalhador inventor uma parte dos ganhos econômicos resultantes da exploração comercial da patente.

Tendo em vista que uma das finalidades da proteção intelectual é recompensar o titular os investimentos intelectuais e materiais oriundos de sua criação, os pesquisadores pertencentes ao quadro das instituições públicas federais podem participar dos possíveis ganhos econômicos relativos à comercialização da patente, conforme estabelece o Decreto Federal nº 2.553, de 16/04/98, na proporção de 1/3 dos valores estabelecidos.

Sendo assim, cada instituição integrante da Administração Pública deverá, em ato interno, estabelecer a distribuição dos ganhos decorrentes da exploração comercial, respeitando-se o estabelecido no referido Decreto.

Tomando como exemplo a Universidade de Brasília, esta, por meio da Resolução CAD nº 005/98 definiu que os rendimentos resultantes de uma possível exploração econômica deverão ser destinados 1/3 (um terço) ao(s) autor(es), inventor(es) ou melhorista(s), como pessoa(s) física(s) e 2/3 (dois terços) à Universidade. Os 2/3 de rendimentos que a Universidade receberá, serão distribuídos da seguinte forma:

20% para a Unidade Acadêmica (Instituto ou Faculdade) ao qual o inventor está vinculado.

30% para o Departamento ao qual o inventor está vinculado (se houver).

30% para deverá ser destinado para a Universidade financiar pesquisa e desenvolvimento tecnológico e industrial.

20% vai para o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).



No caso de haver a participação de duas ou mais instituições no desenvolvimento de uma tecnologia, a titularidade sobre esta será compartilhada entre todas as instituições. O percentual de titularidade cabível a cada instituição deverá ser estabelecido entre as partes por meio de um acordo de titularidade.

Ressalta-se que quando uma tecnologia é desenvolvida em colaboração entre duas ou mais instituições, gerando-se a co-titularidade, nenhum dos co-titulares poderá protegê-la ou autorizar a sua proteção sem consentimento dos demais titulares da invenção.

Se no momento da proteção da tecnologia um dos co-titulares decida por abrir mão dos direitos patrimoniais da criação, este não contribuirá para as despesas de proteção, manutenção, dentre outras, mas também não terá direito aos ganhos econômicos decorrentes de uma comercialização. Contudo, a instituição co-titular dissidente possui, ainda, o direito de exigir que o seu nome seja mencionado ou omitido ao se tratar dos desenvolvedores da tecnologia. O mesmo vale para os inventores.

Modalidades de proteção

Consciente da importância da proteção intelectual para a continuidade e crescimento da ciência e tecnologia no país, em 14 de maio de 1996, a Lei nº 9.279 entrou em vigor visando regulamentar os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil.

Por força de tal Lei, o sistema patentário brasileiro admite duas modalidades de proteção por meio de patente: a invenção e o modelo de utilidade.

Para um melhor entendimento do que se tratam essas diferentes modalidades de proteção, tanto a definição baseada na Lei da Propriedade Industrial, na Lei nº 9.279/1996, quanto no Manual para o Depositante de Patentes, fornecido pelo INPI, serão expostas nos tópicos a seguir.

Invenção

A patente de invenção é a concepção resultante do exercício da capacidade de criação do homem que represente uma solução nova para um problema técnico existente dentro de um determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada a nível industrial e tem sua proteção referente ao caráter técnico.

Em outras palavras, a invenção nada mais é do que uma solução prática para um problema técnico específico, dado um contexto em um determinado campo tecnológico e que possa ser passível de reprodução industrial.

A lamparina, ou lâmpada a óleo, por exemplo, foi uma invenção que visou solucionar o problema técnico de falta de iluminação pública e doméstica. Posteriormente, surgiu uma nova invenção para resolver o mesmo problema técnico: a lâmpada incandescente.



Exemplo de invenção. Lamparina. Fonte: Da lamparina à lâmpada. Disponível em <<https://goo.gl/Qm7yoP>>.



Exemplo de invenção. Lâmpada incandescente. Fonte: Da lamparina à lâmpada. Disponível em <<https://goo.gl/4opqTY>>.



Exemplo de invenção. Lâmpada fluorescente. Fonte: Da lamparina à lâmpada. Disponível em <<https://goo.gl/6RtB7Z>>.



Exemplo de invenção. Lâmpada LED. Fonte: Da lamparina à lâmpada. Disponível em <<https://goo.gl/jjcb4Q>>.



Vale ressaltar que a LPI estabelece a concessão de Certificado de Adição de Invenção, como um acessório da Patente de Invenção, conforme descreve os artigos 76 e 77:

Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77. O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e a acompanha para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

Modelo de Utilidade

A patente de modelo de utilidade é a criação referente a um objeto tridimensional de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (como instrumentos, utensílios e ferramentas) e suscetível de aplicação industrial.

O modelo de utilidade funciona como um anexo à invenção, pois trata-se de uma nova formulação ou definição na invenção que lhe trará uma melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Sendo assim, a patente por modelo de utilidade (MU) não se confunde com a patente de invenção (PI), pois apesar de trazer uma solução prática para um determinado problema técnico, ele está intimamente ligado a uma invenção principal e não pode existir desvinculado dela. A invenção refere-se ao invento propriamente dito. O modelo de utilidade refere-se a uma melhoria funcional no invento ou processo.

A tesoura, por exemplo, por si só é uma invenção, mas a alteração base da tesoura própria para uso desta por canhotos é um modelo de utilidade. Essa base própria para canhotos não pode existir sem o invento principal, que é a tesoura, mas sem essa alteração (o modelo de utilidade) não seria possível o uso da invenção principal por canhotos, o que significa que houve uma melhoria no invento principal.

Outro exemplo interessante para entender a diferença entre a patente de invenção e o modelo de utilidade é o desenvolvimento do aparelho de telefone, desde a sua criação até os tempos atuais.

PATENTE DE INVENÇÃO (PI)	MODELO DE UTILIDADE (MU)
<p>Primeiro telefone inventado. Utilizava um sistema de ondas elétricas contínuas.</p>	<p>Separação do dispositivo transmissor e receptor.</p>
 <p>Fonte: Presentation name on emaze. Disponível em <https://goo.gl/bTn5GT>.</p>	 <p>Fonte: Alexander Graham Bell. Disponível em <https://goo.gl/bfdguU>.</p>
<p>O novo telefone utilizava um sistema de disco para realização das chamadas.</p>	<p>Emissor e o receptor se unem.</p>
 <p>Fonte: When history calls. Disponível em <https://goo.gl/MfjEKV>.</p>	 <p>Fonte: History of things. Disponível em <https://goo.gl/uSq0FS>.</p>
<p>Utiliza-se de um sistema de discagem por tom.</p>	<p>Teclado integrado com receptor e transmissor em uma única peça.</p>
 <p>Fonte: Telefone antigo americano. Disponível em <https://goo.gl/pxEgn9>.</p>	 <p>Fonte: Telefonia e comunicação. Disponível em <https://goo.gl/slc9Ko>.</p>

A primeira coluna representa um desenvolvimento tecnológico que gerou uma patente de invenção (PI) ao passo que cada linha, observando-se da esquerda para direita, representa um avanço tecnológico que resultou em um modelo de utilidade (MU).

Outro exemplo importante para se entender a diferença entre PI e UM é a invenção do sistema de identificação de chamadas, a famosa bina, que apesar de ser uma patente de invenção muito utilizada em conjunto com o telefone (que também é outra invenção) não pode ser confundida com um modelo de utilidade, por se tratar de uma tecnologia com tal grau de complexidade que se qualifica como uma invenção totalmente nova e independente do telefone, não podendo, portanto, ser classificada como uma simples melhoria

A proteção por patente

Conforme já foi abordado, ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas na Lei da Propriedade Industrial. Contudo, os direitos adquiridos por meio da concessão de uma patente somente passam a fazer efeito após uma série de procedimentos e requisitos a serem seguidos.

A LPI discorre acerca do que é e o que não é passível de proteção por patente no Brasil. De acordo com o artigo 10 da LPI, não se considera como invenção:

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;
- III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V - programas de computador em si;
- VI - apresentação de informações;
- VII - regras de jogo;
- VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais (BRASIL, 1996).

Segundo o artigo 18 da LPI, não são patenteáveis as seguintes situações:

- I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;
- III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (BRASIL, 1996)

Vale ressaltar que a legislação pertinente ao Brasil diverge com relação à legislação em outros países. Sendo assim, mesmo que uma tecnologia não seja passível de proteção no Brasil, é importante buscar saber se esta não pode ser protegida como uma patente em um outro país, e se for o caso, buscar realizar tal proteção.

Requisitos legais

Respeitados os artigos 10 e 18 da LPI ainda é necessário se preencher alguns requisitos para que uma tecnologia possa ser patenteada no Brasil. Sendo assim, a LPI define três requisitos fundamentais:

- **Novidade:** confirmado pela busca de anterioridade. É o que se difere do estado da técnica, ou seja, a tecnologia não divulgada ao público;
- **Atividade inventiva:** a tecnologia tem que demonstrar novidade em relação ao que se encontra no estado da técnica e não pode derivar do óbvio para um técnico no assunto (subjetivo);
- **Aplicação industrial:** produção em escala industrial.

A primeira condição da patenteabilidade é a novidade, que é a essência da proteção da solução técnica. O Art. 11 da Lei da Propriedade Industrial define este conceito da seguinte forma: “a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica” (BRASIL, 1996).

De acordo com o parágrafo primeiro deste mesmo artigo, o estado da técnica “é constituído por tudo aquilo que foi tornado acessível ao público antes da data do depósito da patente por uma descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio” (BRASIL, 1996). A anterioridade, descrita no estado da técnica, é resultado de uma publicação na área tecnológica que abrange a invenção, anterior ao depósito do pedido de patente e que pode interferir no quesito novidade. Tal publicidade pode originar-se de duas formas:

- a) quando a invenção cai em domínio público sem o conhecimento do inventor, o que constitui uma anterioridade em sentido estrito;
- b) quando a invenção torna-se pública por intermédio do próprio inventor.



Neste último caso, a anterioridade recebe o nome de divulgação, que, de acordo com a LPI, para fins de sua caracterização, pode ocorrer por qualquer meio (oral, escrito, por vídeo, entre outros). É importante destacar que a lei não delimita quantitativamente o termo “público”. Desse modo, pode-se considerar público tanto uma grande quantidade de pessoas, quanto um pequeno grupo ou até uma única pessoa, desde que esta tenha capacidade de entender e comunicar o conteúdo da invenção e que não tenha recebido a informação como segredo. Perde-se a novidade não somente com a divulgação da matéria requerida no pedido de patente pela publicação de um artigo, por exemplo, mas também pelo uso ou a exploração da invenção antes da data do depósito junto ao INPI.

A anterioridade deve ser verdadeira, certa quanto à sua existência e à sua data. Pode-se admitir qualquer meio de prova da anterioridade, sendo que geralmente esta é fornecida por meio de patentes, pedidos de patentes, artigos publicados, entre outros.

Após análise dos requisitos de patenteabilidade da tecnologia e deferimento das condições para depósito, a redação da patente caracterizará como sendo o documento a qual descreverá todos os aspectos da invenção.

Trâmite

Para que se entenda melhor o trâmite de proteção e como um pedido de patente tem seus direitos suspensos ou expirados, cabe esclarecer que um pedido, no momento em que é depositado, ainda não tem sua vigência em vigor, mas o titular possui a expectativa de direitos, ou seja, o depositante possui o direito de explorar seu desenvolvimento tecnológico, porém ainda não goza de certificação da proteção. Assim sendo, após o depósito, o pedido insere-se em uma fila de espera para submeter-se a um exame técnico, o qual analisa o pedido quanto à patenteabilidade e decide pelo seu deferimento ou por uma emissão de exigência técnica para adequação do pedido aos critérios de patenteabilidade, conforme entendimento do órgão ao disposto em lei. Somente após vencer esta etapa e ainda submeter-se ao deferimento, é que o pedido alcança a concessão do título de patente.

Este trâmite pode durar em média dez anos para acontecer, pois segue uma cronologia em um fila de espera para a análise do órgão, o INPI, o qual se encontra com defasagem do número de examinadores perante o número de pedidos de patentes depositados e, portanto, não consegue acompanhar a demanda proporcionalmente, formando um *backlog*. Até que o exame técnico não ocorra, o pedido passa por um exame formal, que analisa a documentação apresentada de acordo com os documentos obrigatórios, as informações necessárias e a adequação dos documentos às normas exigidas em lei e em instruções normativas do INPI, fazendo com que o pedido também sofra exigências, a depender do caso.

Qualquer um destes exames, quando emitem uma exigência para adequação do pedido, faz que os direitos do pedido de patente fiquem suspensos, obrigando o seu cumprimento dentro dos prazos estabelecidos para cada caso. Ao se cumprir, o pedido de patente volta à vigência de expectativa de direitos e segue seu trâmite normal até o momento do deferimento ou indeferimento no exame técnico. Não se cumprindo, o pedido de patente tem seus direitos suspensos definitivamente.

Dessa forma, existe uma diferenciação quanto ao *status* da tecnologia, a depender do caso em que se encontra diante destas etapas dentro do trâmite de proteção e a vigência de direitos se dá pelo desenrolar deste. A vigência prevista em lei concede a proteção de Patentes de Invenção de 20 anos e de Patentes de Modelo de Utilidade, de 15 anos, as quais são extintas após este prazo, ou seja, têm seus direitos expirados.

Por conseguinte, as tecnologias são relacionadas quanto ao status em que se encontram da seguinte maneira:

- **Arquivados:** expectativa de direitos suspensa para regularização do pedido conforme exigência emitida pelo órgão, podendo voltar ao atendê-la;
- **Arquivados definitivamente:** pedido de patente com seus direitos suspensos definitivamente por não atendimento à(s) exigência(s) do órgão dentro do prazo estabelecido em lei;
- **Em andamento:** pedido de patente segue o trâmite normal até o momento do exame técnico;
- **Concedidas:** pedidos de patente que foram deferidos e, em seguida, a patente foi concedida;
- **Indeferidos:** pedidos de patente que passaram pelo exame técnico e, não atendendo aos requisitos de patenteabilidade, foram indeferidos e o processo de proteção foi encerrado;
- **Extintas:** patentes concedidas que já venceram seu prazo de vigência de 15 ou 20 anos, conforme sua natureza;
- **Desistência:** pedido de patente que apresentou desistência em seu trâmite por requerimento do depositante.

Abaixo segue um esquema, simplificado a respeito do processo de proteção junto ao INPI:

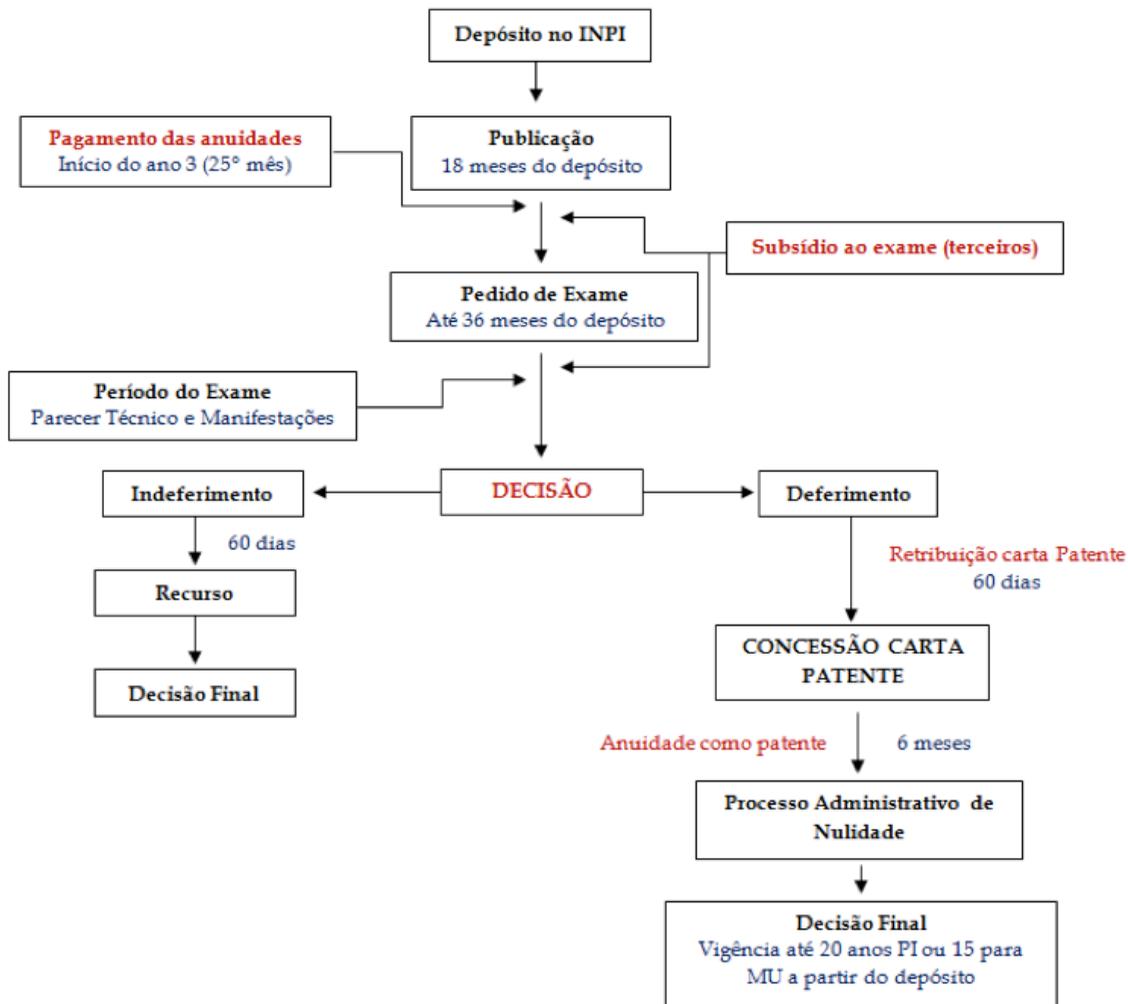


Figura: Fluxograma resumido do processamento de um pedido de patentes no Brasil.
Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2010.

Depois de depositado o pedido de patente, de acordo com determinação da LPI, este será mantido em sigilo durante 18 meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga, para os casos de pedidos que foram modificados dentro do que é permitido por Lei.

Depois deste período de sigilo, o INPI publica o pedido e as informações sobre o pedido de patente em sua Revista da Propriedade Industrial - RPI, que é o meio de comunicação oficial do órgão. Entretanto, a decisão de manter o pedido sob sigilo durante o período citado acima, é opcional para o titular, que poderá, conforme sua conveniência, requerer a antecipação da publicação. Isso pode acontecer, por exemplo, nos casos em que o titular quiser usufruir da expectativa de direito e assinar contrato de transferência de tecnologia.

Consideram-se como presentes no estado da técnica, inclusive, os pedidos de patentes que se encontram no período de sigilo e que ainda não foram publicados na RPI, a fim de evitar a concessão de duas patentes para dois inventores diferentes relativas à mesma invenção. Dispõe o Art. 11 em seu § 2º da LPI que um pedido anterior de patente sobre uma invenção, mesmo que ainda não tenha sido publicado, é assimilado a uma anterioridade, com o propósito de impedir um segundo pedido de patente sobre a mesma invenção (BRASIL, 1996). Dessa forma, para efeito de detectar a novidade, considera-se não só o que se tornou público antes da data do depósito, mas também o que se encontra sob análise no INPI e que ainda não tenha sido publicado.

Estrutura do pedido de patente

Um pedido de patente deverá conter a seguinte estrutura:

1. Formulário específico do INPI;
2. Relatório Descritivo (título, campo da invenção, estado da técnica, descrição sucinta das figuras, descrição detalhada do invento, melhor execução do invento/exemplos se houver);
3. Figuras/desenhos (sendo opcional para patentes de invenção e obrigatório para os modelos de utilidade);
4. Resumo;
5. Listagem de sequências biológicas (quando houver material biológico);
6. Reivindicações;
7. Comprovante de pagamento da respectiva retribuição;
8. Documentos dos depositantes.

O detalhamento de cada um desses itens é feito na Resolução Normativa 17/2013, disponível no sítio do INPI no campo "Legislação". Os pedidos de patente de tecnologias envolvendo material biológico requerem a inclusão de outros procedimentos, os quais estão tratados no item 16 do mencionado Ato. Ainda, informa também como e onde devem ser depositados esses materiais (leveduras, fungos, bactérias, actinomicetos, algas, protozoários, vírus e outras matérias vivas).



Formulário específico do INPI

Para realizar um depósito de pedido de patente é necessário preencher o formulário próprio disponibilizado pelo INPI, o formulário FQ001, chamado “Formulário para depósito de pedido de patente ou de certificado de adição”.

Neste formulário deve-se informar os dados ao depositante, a natureza do pedido de patente (invenção, modelo de utilidade ou certificado de adição), título do pedido de patente, a prioridade, dados do inventor, dentre outras informações.

O formulário para depósito de pedido de patente está disponível no endereço eletrônico <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/downloads-de-formularios-para-pedidos-protocolados-em-papel-no-inpi>>.

Relatório descritivo

O relatório descritivo é uma das partes mais importantes de uma redação de patente e também uma das a mais complexas. É constituído por título, campo da invenção, estado da técnica, descrição sucinta das figuras, descrição detalhada do invento, melhor execução do invento ou exemplos, se houver. Observe a seguir cada um deles.

Título

O título deverá ser conciso, claro e preciso, identificando o objeto do pedido, sem expressões ou palavras irrelevantes ou desnecessárias (tais como “novo”, “melhor”, “original” e semelhantes), ou quaisquer denominações de fantasia, assim como o campo da invenção deverá descrever sucintamente o campo tecnológico no qual a invenção se enquadra.

Descrição do Estado da Técnica

O Estado da Técnica destina-se a citar as informações de cunho básico e descrever o estado da arte ou da técnica preexistente (com base em documentos patentários, artigos científicos, apresentações de congresso e/ou outras apresentações de cunho científico), o qual deve fornecer informações para que se possa entender, buscar ou examinar a invenção proposta, evidenciando o(s) problema(s) com que os inventores se defrontaram naquela área e como ele(s) era(m) resolvido(s).

Além disso, o estado da técnica se propõe a descrever como o problema técnico foi abordado no invento e a solução técnica encontrada em função do estado da técnica, descrevendo de forma clara, a solução proposta para o problema existente, evidenciando as vantagens da invenção em relação ao estado da técnica, ressaltando a novidade e o efeito técnico alcançado.

Descrição das figuras

A descrição das figuras se propõe a descrever sucintamente as figuras dispostas em um documento próprio denominado “Figuras” de modo que a descrição corrobore para melhor elucidação do invento. É facultado ao invento dispor de figuras, entretanto quando houver, deve ter relação de importância com o invento e o esclarecimento das ideias.

Descrição detalhada do invento

A descrição detalhada do invento caracteriza-se como sendo uma das principais partes contidas numa redação de patente, pois esta se destina a descrever a invenção em detalhes suficientes para reprodução por um técnico da arte. Um aspecto relevante que deve ser levado em consideração na proteção de uma invenção refere-se à suficiência descritiva, que a falta ou omissão de informações poderão acarretar prejuízo no processo de proteção, podendo ocasionar até mesmo o indeferimento do pedido de patente.

A melhor execução do invento é representada a fim de ilustrar mais detalhadamente determinadas modalidades da invenção. É importante destacar que invenção a qual se pretende proteger não se limitará aos exemplos citados, podendo ser utilizada em todas as aplicações descritas ou em quaisquer outras variações equivalentes.

Resumo

O resumo deve ser apresentado de forma sucinta e clara, pois o texto apresentado servirá de subsídio para a opção de busca por palavras chaves em diversos bancos de patentes. Conforme a instrução normativa nº 17/2013 do INPI, o resumo deve conter entre 50 e 200 palavras e/ou não exceder 20 linhas de texto, não podendo ser usado à própria reivindicação principal. O fato do resumo apresentar-se sob uma forma sucinta, não significa dizer que não fornecerá uma compreensão clara e objetiva da invenção, pelo contrário, o mesmo deverá expressar a essência da tecnologia.

Listagem de seqüências biológicas

No caso de pedidos de patente que se enquadrem na área de biotecnologia a Listagem de seqüências biológicas deverá ser apresentada ao INPI como uma espécie de complementação do relatório descritivo, acima estudado.

A representação das seqüências de nucleotídeos ou de aminoácidos deve seguir um padrão pré-estabelecido pela OMPI, de acordo com as regras constantes na Resolução nº 81/2013 do INPI, disponível no sítio do INPI pelo endereço eletrônico <http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_81_2013_-_sequencias_geneticas_menor-1.pdf>.

TABELA COMPARATIVA

ARTIGO CIENTÍFICO	PATENTE
<p>INTRODUÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresenta os fatos relevantes sobre o que será discorrido ao longo do trabalho; • Apresenta a hipótese em contexto, e como o conhecimento na área encaminhou a hipótese. 	<p>CAMPO DA INVENÇÃO E ESTADO DA TÉCNICA</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresenta o Estado da Técnica; • Apresenta o problema a ser resolvido pela invenção; • Deve deixar claro que todo o conhecimento até o presente não foi capaz de encontrar uma solução para o problema.
<p>MATERIAL E MÉTODOS E RESULTADOS</p> <p>Base fundamental para a comprovação da hipótese.</p>	<p>EXEMPLOS</p> <ul style="list-style-type: none"> • Exemplos específicos que devem servir de base para a generalização; • Comprovam que o inventor tinha posse da invenção na data do depósito do pedido.
<p>DISCUSSÃO</p> <p>Coloca os resultados no contexto do conhecimento presente, e no caminho óbvio do que já era sabido, da hipótese, e de como os resultados comprovam a hipótese.</p>	<p>DESCRIÇÃO DETALHADA DA INVENÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Resultados (exemplos) como a base para a generalização; • Expande-os para todas as variáveis possíveis e imagináveis para as quais o proprietário procura proteção; • Importante manter o aspecto inesperado dos resultados obtidos.
<p>CONCLUSÕES</p> <p>Apresenta a hipótese comprovada, um novo modelo científico ou mecanismo e suas futuras implicações.</p>	<p>REIVINDICAÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aspectos da Invenção para os quais se busca proteção; • Modalidades de cada aspecto.
<p>RESUMO</p> <p>Sumário de todas (e cada uma) das partes do artigo</p>	<p>RESUMO</p> <p>Sumário das reivindicações independentes</p>
(Fonte: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010)	

Uma consideração importante que deve ser feita antes da elaboração da redação de um pedido de patente refere-se à busca de anterioridade. A busca de anterioridade caracteriza-se como sendo uma etapa no qual são feitas pesquisas como forma de prevenir conflitos, reduzir os riscos de perda do investimento e, principalmente, reduzir gastos com honorários profissionais de advogados e agentes da Propriedade Intelectual (COORDENACAO GERAL DE INOVACAO TECNOLOGICA - CGIT, [200-?]).

De acordo com a CGIT ([200-?]) é aconselhável que a busca de anterioridade seja realizada antes de se efetuar o depósito de patente de invenção ou de modelo de utilidade, para verificação de existência de tecnologia semelhante, reivindicações ou não com o objeto do produto:

É recomendável que buscas de patentes sejam realizadas antes e durante o desenvolvimento de pesquisa, visando o aproveitamento de tecnologias em domínio público ou evitando o desenvolvimento de tecnologias já patenteadas que não podem ser utilizadas (CGIT ([200-?])).

A busca de anterioridade poderá servir de embasamento para alcançar a suficiência descritiva do invento, tendo em vista que deverão ser utilizadas referências a outros pedidos ou patentes concedidas e também a documentos não patentários, que compõem o estado da técnica.

Por isso, antes de iniciar uma redação de um pedido de patente é necessário certificar-se por meio de bancos patentários nacionais e internacionais tais como INPI, Espacenet, USPTO, WIPO, Lens, dentre outros, assim como as bases de documentos não patentários como a Capes (periódicos).

Após estruturação do relatório descritivo e montagem de todos os documentos pertinentes ao depósito do pedido de patente, inicia-se o processo de proteção via depósito junto ao INPI.

Comprovante de pagamento da respectiva retribuição

É necessário realizar o pagamento da retribuição referente ao depósito de pedido de patente. Para fins de comprovação do pagamento, deve-se juntar ao processo de pedido de patente tanto a GRU quanto o comprovante de seu pagamento.

Pessoas físicas e microempresas, entre outros, gozam do direito de receberem um desconto no pagamento das taxas do INPI. É possível consultar esses valores na página do INPI acessando o documento "Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI" disponível no endereço eletrônico <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/dirpa-taxa-com-portaria-e-brasao.pdf>>.

Documentos dos depositantes

Para realizar o depósito de pedido de patente o depositante deve anexar toda documentação pertinente á ele. No caso do inventor independente (pessoa física) basta anexar a cópia da identidade e CPF. No caso de instituições públicas ou privadas são necessárias as seguintes documentações:

1. Cartão CNPJ da empresa/instituição;
2. Estatuto/Contrato social;
3. Cópia da identidade e do CPF do representante legal;
4. Nomeação no cargo ou função;
5. Delegação de poderes (no caso do representante legal não ser o presidente da instituição ou dono da empresa);
6. Demais documentos que forem pertinentes.

É comum, dentro de uma empresa ou instituição, haver um setor responsável pela proteção de tecnologias junto ao INPI. Neste caso, será necessário anexar ao processo toda a documentação que comprove que este setor e seu representante são os responsáveis e possuem os poderes necessários para atuar junto ao INPI em proteção de tecnologia.

Cita-se como exemplo, o caso das instituições públicas de ensino, como as universidades, que possuem os NIT's para atuar nas questões de Propriedade Intelectual. Esse NIT, por sua vez, pode possuir um diretor ou coordenador responsável por representar a universidade. Neste caso, é necessário anexar a norma interna que decreta tal função ao diretor ou coordenador do NIT, além da nomeação do respectivo servidor no cargo ou função de diretor ou coordenador.

Além disso, pode ser necessário anexar uma procuração, no caso da tecnologia ter sido desenvolvida em conjunto com outra instituição pública ou privada. Uma das instituições (instituição gestora) deverá ficar responsável pelo depósito junto ao INPI e as demais instituições deverão assinar uma procuração delegando poderes para que a instituição gestora da tecnologia tenha poderes de representá-las junto ao INPI. Nestes casos, todas as instituições deverão providenciar a documentação acima descrita e não só a instituição gestora da tecnologia.

Patentes verdes

É um programa do INPI que concede exame prioritário à tecnologias voltadas para o meio ambiente como uma forma de contribuir para a diminuição do impacto da ação humana na exploração dos recursos naturais globais.

Trata-se de uma iniciativa do INPI que também permite a identificação de novas tecnologias e assim acelera o processo de inovação das tecnologias, uma vez que elas podem ter o seu processo de licenciamento facilitado.

O programa de Patentes Verdes iniciou-se em 17 de abril de 2012 e sua terceira fase encerrou-se em 16 de abril de 2016, retornando a partir de 06 de dezembro de 2016.

A Diretoria de Patentes do INPI, DIRPA, selecionará, analisará e decidirá acerca dos pedidos prioritários de Patente Verde. O INPI publicará despacho na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI), declarando ser o pedido “apto” ou “não apto” ao exame prioritário de Patente Verde.

O pedido que for submetido ao exame prioritário deverá conter no máximo 15 (quinze) reivindicações, das quais até 3 (três) independentes, conforme o artigo 5º da Resolução 175/2016 do INPI.

Conforme o artigo 6º da mesma Resolução, o pedido de Patente Verde deverá observar o seguinte:

I - ser publicado ou ter o requerimento de publicação antecipado, conforme o disposto no artigo 30 caput e parágrafo 1º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - solicitar o exame do pedido de patente, conforme o disposto no artigo 33, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III - a solicitação de exame prioritário será realizada pelo depositante ou representante legal constituído;

IV - o pedido não pode ter sido submetido a exame técnico regular, com a consequente publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial;

V - não se referirá a:

a) pedido de patente cujo exame esteja suspenso para o cumprimento de exigência técnica anteriormente formulada pela DIRPA;

b) pedido de patente, publicado na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, em razão de submissão prévia aos outros exames prioritários.

VI - pagamento das retribuições anuais, conforme o disposto no artigo 84, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

É importante ressaltar que a concessão do instituto da Patente Verde sobre material obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado está condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015.



Referências

AMAZONLINK.ORG. Mais casos. Rio Branco, [200-?]. Disponível em: <http://www.amazonlink.org/biopirataria/biopirataria_casos.htm> Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/

[Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 30 set. 2016

BRASIL. Medida provisória nº 2.186, de 23 de agosto de 2001. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> . Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior; Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Manual para o depositante de patentes. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CABRAL, Ubirajara Quaranta et al. INOVA 3: uma experiência em gestão tecnológica para institutos públicos de pesquisa. In: XXIV SIMPÓSIO DE GESTÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, 2006. Gramado. Anais... Gramado: ANPAD Disponível em: <<http://www.cetem.gov.br/imagens/congressos/2006/CAC00640006.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO- CDT/UnB. Agência de Comercialização de Tecnologia. Brasília: Universidade de Brasília, [200-?]. Disponível em: <<http://cdf.unb.br/programaseprojetos/act/index/?menu-principal=programas-e-projetos&menu-action=act>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO-CDT/UnB. Núcleo De Propriedade Intelectual. Brasília: Universidade de Brasília, [200-?]. Disponível em: <<http://www.cdf.unb.br/programaseprojetos/nupitec/?menu-principal=programas-e-projetos&menu-action=nupitec>>. Acesso em: 30 set. 2016.

COORDENAÇÃO GERAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. Busca de anterioridade? João Pessoa, [200-?]. Disponível em: <<http://www.cgitec.net.br/home/busca-de-anterioridade>>. Acesso em: 30 set. 2016.

ESCRITÓRIO DE INTERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. Manual de Procedimentos. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [200-?]. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:lu-9ldEshrcJ:www.ufrgs.br/sedetc-intranet/pagina/eitt/download/>

[formularios/manual_proc_patentes_1.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:lu-9ldEshrcJ:www.ufrgs.br/sedetc-intranet/pagina/eitt/download/formularios/manual_proc_patentes_1.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 30 set. 2016.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. Disponível em: <https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Manual do usuário: módulo de desenho industrial do peticionamento eletrônico do INPI. Serviço de Apoio Administrativo da Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros – SEACO/INPI. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/manual_do_usuario_do_mudulo_de_di_no_peticionamento_eletronico.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.



INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, [200-?]. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 30 set. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Guia de tramitação de pedido de patentes. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/guia_de_tramitacao.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de marcas. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

JACINTO, Walker Sales Silva. Biopirataria e apropriação dos conhecimentos tradicionais: um estudo de caso dos índios Wapixana de Roraima. 2012. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental)- Universidade do Estado do Amazonas: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Manaus, 2012. Disponível em: <http://www.necar.ufr.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=268:biopirataria-e-apropriacao-dos-conhecimentos-tradicionais-um-estudo-de-caso-dos-indios-wapixana-de-roraima-walker-sales-silva-jacinto&id=34:mestrado-direito-ambiental&Itemid=377>. Acesso em: 30 set. 2016

JUNGMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. Inovação e Propriedade Intelectual: guia para o docente. Brasília: SENAI, 2010. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_

[docente_iel-senai-e-inpi.pdf](#)>. Acesso em: 30 set. 2016.

LAREDO, Gustavo. A retomada da borracha natural. São Paulo: Editora Globo S.A, c2015. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/GloboRural/0,6993,EEC449097-1641,00.html>>. Acesso em: 30 set. 2016.

LOCATELLI, Liliana; GASTMANN, Gabriella S. Propriedade intelectual: da proteção jurídica ao desenvolvimento econômico. Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI v.7, n.12, p.122-135, maio, 2011. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_012/artigos/artigos_vivencias_12/n12_11.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

MAIA, Mauro. 20 Anos da Lei nº. 9.279/96. In: Seminário apresentado no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes (UCAM). Rio de Janeiro, 2016.

O VENENO DA JARARACA: acesso ao patrimônio genético [Documentário]. Direção: Marcya Reis. Produção: Lia Tavares, Pedro Henrique Sassi, João Gollo. Pesquisa: André Bergamo. Coordenação de Produção: Dulce Queiroz. Produção: Lia Tavares, Pedro Henrique Sassi, João Gollo. Imagens: Cláudio Adriano (São Paulo e Amazonas), Edson Cordeiro, Leandro Ribeiro, Angélio Damião. Edição e Finalização: Guem Takenouchi. Direção de Arte: Marcia Roth. Ilustração: Daniel Carvalho. Videografismo: Guilherme, Jânio, Pedro Mafra, Tiago Keise. Locução: Mônica Romina. Duração: 41,14 minutos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/DOCUMENTARIOS/419556-O-VENENO-DA-JARARACA-%E2%80%93-ACESSO-AO-PATRIMONIO-GENETICO-BRASILEIRO.html>>. Acesso em: 30 set. 2016.

OLIVEIRA, Ramon de Souza; WEHRMANN, Magda Eva Soares de Faria. Indicação geográfica é uma boa alternativa para valorização dos produtos do agronegócio brasileiro. [S.l.], [200-?]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1145a30ff80745b5>>. Acesso em: 30 set. 2016.

OLIVEIRA, Ramon de Souza; SANTOS, Nivaldo dos. A indicação geográfica como estratégia de internacionalização do café do cerrado mineiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c31e46a74fb556fd>>. Acesso em: 30 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. Relatório Unesco sobre Ciência 2010. Brasil: Unesco, 2010. Disponível em: <www.unesco.org/science/psd>. Acesso em: 28 mar. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - OMPI. Manual de redação de patentes da organização mundial da propriedade intelectual. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/nit/images/Guias_e_Manuais/Manual%20OMPI.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

PENSAMENTO VERDE. A história da seringueira: árvore que produz a borracha natural. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/historia-da-seringueira-arvore-que-produz-borracha-natural/>>. Acesso em: 30 set. 2016.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Propriedade Intelectual e transferência de tecnologia: Guia básico. Porto Alegre, [200-?]. Disponível em: <http://www.pucrs.br/ett/guia_de_pi_jan_2010_publicasite.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Biopirataria. Goiânia, c2016. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/biopirataria.htm>>. Acesso em: 30 set. 2016.



SANTOS, N.; ROMEIRO, Viviane Roberto da Silva. Propriedade intelectual como instrumento de inovação e desenvolvimento tecnológico nos setores público-privado. In: XVI encontro preparatório para o congresso nacional do conpedi, 2007, Campos. Anais... . Florianópolis: Boiteux, 2007. v. 1. p. 2112-2122.

SHOLZE, Simone H.C. Política de patentes em face da pesquisa em saúde humana: desafios e perspectivas no brasil. São Paulo: Atlas, 2001. Disponível em: <http://www.docs.ndsr.org/docoficina02PoliticaPatentesemFacedaPesquisaemSaudeHumana_Scholze.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP. Indicação geográfica. São Paulo, c2016. Disponível em: <https://www.unip.br/pesquisa/nit/indicacao_geografica.aspx>. Acesso em: 30 set. 2016.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC. Universidade, propriedade intelectual e transferência de tecnologia: procedimentos, direitos e desafios atuais. Disponível em: <http://www.unisc.br/pesquisa/nitt/docs/palestra_pi_universidade01-12-2009.pdf>. Acesso em: 15 mar.2010.



Portal: www.cdt.unb.br
Universidade de Brasília - Edifício CDT
Campus Universitário Darcy Ribeiro
Brasília - Distrito Federal
Caixa Postal: 04397 Cep: 70904-970
E-mail: atendimento@cdt.unb.br
Telefone: + 55 61 3107-4100



UnB

